



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13901.000030/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.507 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2006

Ementa MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alteração do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66 permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas, contudo, o regime jurídico das penas impõe sua aplicação retroativa, haja vista que vige o princípio excludente da punibilidade sempre que a norma nova é mais benéfica ao acusado (princípio positivado no âmbito tributário no art. 106, inciso II alínea “c” do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 26

/02/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 432 dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator Emerson da Silva Cabral nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 110.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fls. 02 a 07) e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's), no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nas telas de consulta do Siscomex e demais documentos acostados aos autos (tis. 17 a 398), as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF nº 28/94.

Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para o conjunto de informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam ao mesmo veículo, resultando no total de 22 veículo cujos dados de embarque não foram registrados no prazo disciplinado.

Regularmente cientificada por via postal (AR fl. 402), a interessada apresentou impugnação de folhas 405 a 410. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, ocorre ilegitimidade passiva, a autuada agiu somente como agente marítimo do transportador estrangeiro.

Requer seja julgada insubsistente a autuação, arquivando-se definitivamente o processo.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-17.200 de fls. 46 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2004, 10/03/2004, 22/03/2004, 22/04/2004, 19/05/2004, 03/06/2004, 09/06/2004, 09/08/2004, 17/08/2004, 31/08/2004, 14/09/2004, 15/09/2004, 27/09/2004, 22/10/2004, 08/11/2004, 01/12/2004, 07/12/2004, 09/12/2004, 10/12/2004

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.

TRANSPORTADOR. PRAZO. DESPACHO A POSTERIORI.

O prazo para registro dos dados de embarque no Siscomex pelo transportador é de 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima. Este prazo não pode ser aplicado quando orientação contida na própria Instrução Normativa SRF nº 28/94 autoriza prazo superior para apresentação do despacho de exportação após a conclusão do embarque.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em fls. 441 a 449 onde apresenta sem síntese o seguinte:

- 1) A Recorrente não é parte passiva legítima para responder pela infração que lhe é atribuída;
- 2) As regras apontadas no voto condutor da decisão recorrida se destinam aos transportadores marítimos (armadores);
- 3) Que os supostos atrasos no fornecimento de informações referentes aos embarques de mercadorias, por parte do transportador, certamente não constituíram qualquer embaraço ou impedimento à ação da fiscaliza.

Finalmente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja integralmente reformado o acórdão recorrido desconstituindo-se o lançamento fiscal objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A questão em debate cinge-se à incidência da multa prevista pelo art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, em que a Recorrente protesta pela atipicidade dos fatos praticados, pela nulidade do auto de infração que apresentou fundamentos conflitantes para a penalidade

Preliminarmente afasto o argumento da Recorrente de que, por ser a empresa agência marítima e não transportadora, não está configurada sua responsabilidade quanto à prática da infração objeto dos autos.

Ocorre que sua responsabilização é expressamente determinada pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a

*chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Conforme o voto condutor da decisão recorrida “(...) Como já citado, analisando os extratos emitidos no Siscomex "Consulta dados de embarque", constante dos autos, verifica-se que a autuada consta em tais documentos, estando plenamente configurada a condição de representante do transportador, sendo, portanto, a interessada responsável pela aposição no sistema das informações relativas ao transporte internacional.

O Agente Marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação eventual exigência de tributos (art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, em seu parágrafo único, alínea "b") e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira (art. 95 do Decreto-lei nº 37/66).

A informação relativa ao embarque, no Siscomex, só pode ser levada a efeito, pelo transportador, após o exportador efetuar o registro da respectiva declaração de exportação. Considerando que este último tem prazo, devidamente autorizado pela norma de regência, superior a sete (7) dias para realização do despacho, após o embarque, há que se concluir que, para estes casos, não se pode aplicar o disposto no artigo 37 da IN SRF nº 28/94, visto a clara incompatibilidade entre os prazos definidos nos respectivos comandos normativos.”

Contudo, entendo que a penalidade em tela deve ser afastada, por força da retroatividade da norma mais benigna prevista pelo art. 106, II, “a” do CTN.

A penalidade não deve ser aplicada no presente caso, porque, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela estamos diante de uma excludente da punibilidade, haja vista estar a Recorrente perfeitamente amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante. É que a penalidade correspondente é excluída.

Dispõe o art. 102 (*caput* §2º) do Decreto-Lei nº 37/66 que:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das

penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Com isso recompensa-se a boa-fé do administrado, que espontaneamente declara ao Poder Público a prática de infrações que poderiam trazer consequências negativas a bem da atividade administrativa.

Leandro Paulsen¹ leciona no sentido de que a denúncia espontânea tem a virtude de apontar para o Fisco determinadas pendências que sequer seriam percebidas no contexto das infinitas relações jurídicas das quais ele deve dar conta. O sistema é falível e o contribuinte, imbuído de boa-fé, não pode ser responsabilizado quando corrobora com o trabalho da administração, suprimindo-lhe lacunas estruturais, vejamos:

O objetivo da norma é de estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco [...] A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestiva, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema [...]

Para esse autor, tal instituto tem a função de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações, quando já inadimplente o contribuinte. Isso nos permite ver emergir um aspecto de relevada importância. É que o jurisdicionado, confiante na exclusão da penalidade, fornece as informações ao Fisco, permitindo-lhe a ciência de fatos, que poderiam até passar despercebidos.

Transportando esses argumentos para o caso em tela, percebemos que as condicionantes para aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea estão satisfeitos.

Está evidenciado que o procedimento fiscalizatório iniciou-se depois que o contribuinte apresentou à autoridade competente as retificações noticiadas, muito embora estivessem fora do prazo determinado pela IN/SRF nº28/94.

Foi à denúncia espontânea que permitiu ao fisco autuá-lo pelo atraso na entrega das informações e/ou retificações, conforme exigido por lei, bem como foi à denúncia espontânea que forneceu à administração as informações necessárias para que identificasse a regularidade ou não dos atos declarados.

Tal constatação se reveste de grande relevância para o caso, haja vista que as mercadorias já embarcadas, depois de sete dias, estarão em alto-mar e sua conferência física é impossível, não havendo diferença substancial se a entrega foi tempestiva ou não.

Ademais, o contribuinte não foi impedido de apresentar as informações relativas ao embarque antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, o que não

¹ PAULSEN, Leandro. **DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 9ª Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAR, 2007, p. 927.

Documento assinado digitalmente por HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 02/06/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

acontece, por exemplo, com as DCTF's entregues em atraso, pois o próprio sistema da Receita Federal condiciona sua entrega extemporânea à automática ciência da autuação.

Com isso, sabendo que a Recorrente informou o embarque antes de qualquer ato de ofício por parte da autoridade aduaneira ou do auto de infração, estando satisfeita a condição temporal da denúncia espontânea, ou seja, sua apresentação antes de qualquer procedimento fiscal.

Além disso, por ser legalmente possível a denúncia espontânea nos casos de infrações de natureza administrativa (§2º do art. 102 d Decreto-Lei nº 37/66), entendo pela incidência desse instituto ao caso, impondo a imediata exclusão da penalidade lavrada nos autos.

Ressalte-se que a alteração do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, que permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas, só ingressou para o sistema de direito positivo com a publicação da Lei nº 12.350/2010. Contudo, o regime jurídico das penas impõe sua aplicação retroativa, haja vista que vige princípio excludente da punibilidade sempre que a norma nova é mais benéfica ao acusado (princípio positivado no âmbito tributário no art. 106 do CTN)."

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO

.É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro